

<b>PARECER DO CONTROLE INTERNO</b>
Procedimento Administrativo nº 7/2017-015 SEMED
6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20170548
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel na Av. U, Quadra 400, Lotes 04, 05, 06, 07, 4º, com a Avenida M 117, Quadra 400, Lotes 012, 013, 014 e 015, Bairro Cidade Jardim, para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus – Anexo, no município de Parauapebas-PA.
<b>1. RELATÓRIO</b>

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

## 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

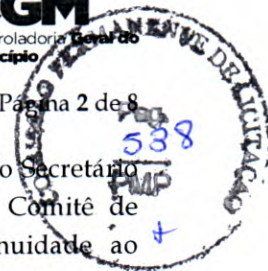
## 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 536 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do **6º aditivo de prazo e valor**, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 7351/2023 - GABIN/CCMG, assinado pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 811/2023 - SEMED, encaminha o procedimento **AUTORIZADO** à Central de Licitações e Contratos;

RECEBEMOS

Em 21/11/2023, às \_\_\_\_\_ hs.  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Cintia R. Luz

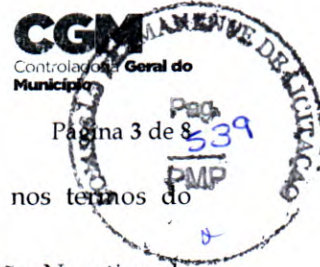


2. **Memorando nº 811/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos autorização para dar continuidade ao aditamento de prazo e valor do contrato nº 20170548;
3. **Memorando nº 810/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando a Central de Licitações e Contratos o aditivo pelo período de 12 (doze) meses do contrato em comento;
4. **Justificativa** subscrita pelo Secretário Municipal de Educação destacando que:

*“Trata-se de um espaço que apresenta boa estrutura, é um prédio de grande porte, padrão escolar, contendo salas climatizadas e bem iluminadas, espaço de recreação e área de serviço. Está localizado em área com infraestrutura, fácil acesso, linhas regulares de transporte coletivo e sem nenhum concorrente, pois é o único com perfil escolar e instalações propícias para essa demanda estudantil.*

*Conforme dados estatísticos, esse imóvel, até o presente momento, é responsável por atender 1.528 matrículas, abrangendo assim a comunidade e as áreas do entorno. Em conformidade com o Art. 53, V da Lei 8.069/90 são requisitos indispensáveis ao atendimento escolar: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...), V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”*

5. **Ofício n. 718/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, solicitando ao Escritório Inovar Imóveis Eireli avaliação mercadológica do imóvel objeto deste processo;
6. **Parecer de Avaliação Mercadológica**, emitido em 03 de outubro de 2023 pela corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrito no CRECI-PA/AP nº 8431 avaliando o imóvel em comento no valor mensal de R\$ 35.980,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) mensais, com validade de 90 dias contados da data da emissão;
7. **Ofício nº 725/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, destinado ao proprietário MARCOS JOSÉ PICOLIN SANCHES, solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel como forma de viabilizar o equilíbrio econômico e financeiro do município;
8. **Anuência** para celebração de Aditivo Contratual expedido em 06 de outubro de 2023 pelo proprietário, informando está de acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses;
9. **Ofício nº 736/2023 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** informando ao proprietário que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual;
10. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário MARCOS JOSE PICOLIN SANCHES na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração informando que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Especifico do INSS-CEI; Certidão Negativa de



Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

- **Regularidade do imóvel:** Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF; Certidão Negativa de Débitos Imobiliários nº 0009607/2023, CIF: 91772, Inscrição Imobiliária: 01072140183001;

**11. Relatório do Fiscal de Contrato de Locação, Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria nº 1231/2023), emitido em 16 de outubro de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que:**

*“É um prédio grande com perfil escolar, apresenta boa estrutura, diversas salas, boa iluminação, área coberta e área livre para recreação e serviços, e instalações propícias para comportar a demanda estudantil, localização com infraestrutura e acesso com linhas regulares de transporte coletivo. É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas, que atendam da mesma forma. O locador atende as solicitações da administração pública no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais.”*

- 12. Declaração** emitida pela fiscal do contrato informando que realizou diligencia para apurar a existência junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEP e constatou que NADA CONSTA como dívida em nenhuma das empresas citadas;
- 13. Consta Cópia da Portaria 1231/2023-SEMED** que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20170548;
- 14. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 15. Indicação do Objeto e do Recurso**, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio:

- **Classificação Institucional:** 1601 - Fundo Municipal de Educação - FME
  - **Classificação Funcional:** 12 361 4029 2.142 - Man. e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - ADM
  - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
  - **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis
  - **Valor Mensal:** R\$ 35.258,13
  - **Valor Previsto no ano de 2023:** R\$ 70.516,26
  - **Saldo Disponível:** R\$ 480.055,33
- 16. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022** designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**

Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Suplente da Presidente:**

Thais Nascimento Lopes



**III - Membros:**

Leonardo Ferreira Sousa  
Clebson Pontes de Souza

**III - Suplentes dos Membros:**

Thaís Nascimento Lopes  
Alexandra Vicente e Silva  
Débora de Assis Maciel  
Jocylene Lemos Gomes  
James Doudement dos Santos

17. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170548 podendo ser alterando o prazo de vigência para 10 de dezembro de 2024, e seu valor contratual para R\$ 2.589.735,48 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos);
18. Minuta do sexto aditivo ao contrato nº 20170548, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93;
19. Despacho emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº 7/2017-015 SEMED para análise desta Controladoria;

É o Relatório.

#### 4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

[...]

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.



Extrai-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos, que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### **4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**, (fl. 97), que dispõe:

*“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quinta do contrato nº 20170548, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **10 de dezembro de 2023**.

#### **4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado**

Observa-se que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender os princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inciso III da citada lei.

Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, realizar a devida avaliação imobiliária, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedida no mês de outubro/2023 pela corretora Lucimar Ribeiro CRECI 8431, demonstrando que o valor referente a locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, sendo imóvel avaliado no seguinte valor: R\$ 35.980,00 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) mensal;

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Cumprido elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle



Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Ainda sobre o valor, observa-se que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

#### **4.3 Anuência do proprietário do imóvel**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpra destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 6º Aditivo Contratual de Prazo e Valor expedido pelo novo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses. De posse de tais informações, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou ofício concordando com os termos estabelecidos pela proprietária do imóvel locado.

#### **4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato**

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria nº 1231/2023), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### **4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior**

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o Gestor da Pasta apresentou justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer. Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo utilizado para atendimento do interesse público.

Assim, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20170548, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

#### **4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, observa-se a juntada da Certidão Negativa de Débitos Imobiliária em nome do proprietário a fim de demonstrar que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se ainda, que, foi mencionado na declaração emitida pela fiscal do contrato, que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

#### 4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Gestor da Pasta e a Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### 4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal Proprietário e do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade



competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ante o exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Considerando que a despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2023, recomendamos que o ordenador de despesas informe se o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2024;
- b) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- c) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como, que este órgão se manifeste quanto a aplicação da cláusula de reajuste em razão da deflação do índice IGP-M.

## 5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

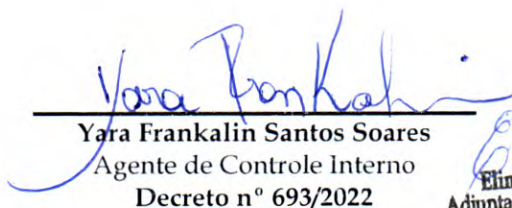
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

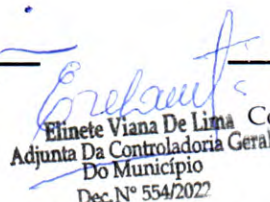
Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

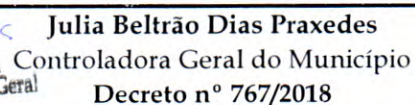
É o parecer.

**Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).**

Parauapebas/PA, 21 de novembro de 2023.

  
Yara Frankalin Santos Soares  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 693/2022

  
Elinete Viana De Lima  
Adjunta Da Controladoria Geral  
Do Município  
Dec.º 554/2022

  
Julia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 767/2018